



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000504-15.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MUNICIPIO DE MONTE ALTO, é apelado THIAGO MENDES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1000504-15.2024.8.26.0368

APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALTO

APELADO: THIAGO MENDES OLIVEIRA

COMARCA: MONTE ALTO

VOTO Nº 36693

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Cabimento, em parte. Excesso de execução que deve ser verificado entre o último pagamento do parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal. Execução fiscal distribuída em dezembro de 2023 para cobrança de ISSQN e taxa de licença dos exercícios de 2019 a 2022, no valor de R\$ 6.122,28. Fazenda Municipal exequente que não deduziu na CDA o pagamento de 13 parcelas de R\$ 136,10, quitadas antes do ajuizamento da execução fiscal (totalizando R\$ 1.769,30), por força de acordo de parcelamento cancelado, resultando daí o excesso de execução, no valor de R\$ 1.769,30, desprezado o período de eventual atualização monetária e juros de mora a partir das parcelas pagas, por se tratar de ínfimo valor. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reduzindo o excesso de execução para o valor de R\$ 1.769,30. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICIPIO DE MONTE ALTO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 88/90, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo o excesso de execução em relação aos débitos de 2019, 2020 e 2021, no importe de R\$ 5.468,67, tendo em vista o parcelamento em curso, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 15% sobre o excesso de execução reconhecido, nos termos do art. 85, § 3º,

inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, que o excesso, quando da propositura da ação representava apenas R\$ 792,54 e não R\$ 5.468,67 como reconhecido na sentença. Alega que o acordo celebrado pelo recorrido contemplava os anos de 2019 a 2021. Porém, a execução 1500814-95.2023.8.26.0368 contempla os anos de 2019 a 2022, de acordo com as CDAs de fls. 02/09. Portanto, mesmo abatendo-se os valores pagos com o acordo cancelado, o executado, ora recorrido, devia a importância de R\$ 5.329,74, incluindo os honorários advocatícios, nos termos do relatório de débito de fls. 68/69. Requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reconhecer que o excesso de execução corresponde a R\$ 792,54 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e não R\$ 5.468,67 (cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) como reconhecido na sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento, em parte.

Para que fosse reconhecido o excesso de execução bastaria verificar os pagamentos parcelados efetuados pelo devedor até a data da propositura da execução fiscal, abrangidos nos débitos fiscais discriminados na CDA.

O devedor embargante, ora apelado, partiu de premissa equivocada ao considerar o valor total do acordo de parcelamento, ao final cancelado, como se esse tivesse sido integralmente pago, pois admite que pagou apenas 14 (catorze) das 48 parcelas inicialmente firmadas no acordo administrativo, sendo que a última após o ajuizamento da execução fiscal.

Por isso, desde logo, descarta-se qualquer planilha de cálculo apresentada pelas partes que contenham juros e correção monetária, uma vez que basta o cotejo do valor da causa atribuído à execução fiscal e a somatória dos pagamentos parcelados pelo devedor, desprezada eventual atualização monetária e juros de mora, até a data da

propositura da execução fiscal, para, daí, extrair o resultado que corresponderá ao excesso de execução, sendo irrelevante a qual exercício fiscal correspondeu o pagamento de cada parcela.

Vejamos.

A execução fiscal foi distribuída em 06 de dezembro de 2023 e tem por objeto a cobrança de ISSQN e taxa de licença dos exercícios de 2019 a 2022, no valor de **R\$ 6.122,28** (fls. 01 dos autos da execução fiscal em apenso).

Houve acordo de parcelamento envolvendo os exercícios de 2019, 2020 e 2021, o que não foi deduzido da pretensão executiva.

O Município reconhece a fls. 65 que o executado cumpriu o acordo até a terceira parcela, deixando de arcar com o pagamento das parcelas 04, 05 e 06 com vencimento respectivamente em 10/03/2023, 10/04/2023 e 10/05/2023.

Mas, sem razão.

Conforme noticiado pela própria Fazenda Municipal, o devedor requereu em 12/01/2024, através do processo CAC 660/2024, a baixa dos débitos referentes às parcelas de nº. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 14 do acordo com cód. 323815, sob alegação de ter efetuado o pagamento após o cancelamento do acordo.

Após análise dos comprovantes a baixa dos valores foi realizada sem, contudo, deduzir tais valores do lançamento espelhado na certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal.

O devedor conseguiu demonstrar o pagamento de treze parcelas, já incluídas as três primeiras parcelas reconhecidas pela Fazenda Municipal até o ajuizamento da execução fiscal e mais uma décima quarta paga em 10.02.2024 (fls. 02, terceiro parágrafo), mas não deduzidas do valor indicado na CDA, conforme se vê pelos comprovantes de pagamento juntados de maneira aleatória do mês de setembro de 2023 (fls. 13), outubro de 2023 (fls. 14), novembro de 2023 (fls. 15), fevereiro de 2023 (fls. 18), janeiro

de 2023 (fls. 20), março de 2023 (fls. 22), abril de 2023 (fls. 24), maio de 2023 (fls. 26), junho de 2023 (fls. 28), julho de 2023 (fls. 30), agosto de 2023 (fls.32), janeiro de 2024 (fls.34) e fevereiro de 2024 (fls.35), totalizando a quantia de R\$ 1.785,93, considerando os encargos de mora de algumas dessas parcelas, prevalecendo, para fins de reconhecimento de excesso de execução, como já mencionado no início do voto, apenas o valor do principal de cada parcela (R\$ 136,10), o que totaliza o valor de R\$ 1.769,30, que corresponde ao excesso de execução e não o valor indicado na sentença que não corresponde à somatória de tais parcelas pagas.

Portanto, o Município tem razão em parte, quando alega o excesso ao tempo da propositura da execução fiscal era menor do que o pretendido pelo devedor embargante, pois não deduziu todas as parcelas pagas até a data distribuição da execução fiscal.

Não há como acolher o argumento da Fazenda Municipal, ora apelante, de que o acordo já havia sido cancelado a partir da quarta parcela, pois continuou recebendo as demais parcelas subsequentes, sem deduzi-las da pretensão executiva, prevalecendo o princípio da boa-fé objetiva e os efeitos da quitação parcial.

Em suma: a execução fiscal distribuída em dezembro de 2023 para cobrança de ISSQN e taxa de licença dos exercícios de 2019 a 2022, no valor de R\$ 6.122,28. Fazenda Municipal exequente que não deduziu na CDA o pagamento de 13 parcelas de R\$ 136,10, quitadas antes do ajuizamento da execução fiscal (totalizando R\$ 1.769,30), por força de acordo de parcelamento cancelado, resultando daí o excesso de execução, no valor de R\$ 1.769,30, desprezado o período de eventual atualização monetária a partir das parcelas pagas, por se tratar de ínfimo valor.

Eventuais parcelas pagas após a propositura da execução fiscal deverão ser deduzidas para satisfação da pretensão executiva, mas sem que isso caracterize excesso de execução, devendo ser oportunamente, abatidas.

A sentença, portanto, deve ser reformada para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução

fiscal, reconhecendo o excesso de execução no valor de **R\$ 1.769,30** (hum mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), devendo prosseguir a execução pelo saldo. Por ter decaído da maior parte do pedido, arcará o devedor embargante com o pagamento das custas e despesas processuais que adiantou e mais a verba honorária arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor do saldo devedor, não podendo deduzir o valor da décima quarta parcela e valor de eventuais parcelas que vier a depositar correspondente a acordo de parcelamento já cancelado.

Diante do exposto, meu voto dá provimento em parte ao recurso para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos acima explicitados.

REZENDE SILVEIRA
Relator